



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

#### NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 27/2023

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.179, de 07/07/2023, que reabre o prazo de que trata o art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

#### I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória*.

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.179, de 07/07/2023, que reabre o prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de que trata o art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A Exposição de Motivos (EM) nº 3/2023/SEMOB/DEREG, de 6 de julho de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo dilatar o prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana para o grupo de municípios com população acima de 250 mil (duzentos e cinquenta mil) por um período de mais 1 ano, ou seja, até 12 de abril de 2024. Propõe também dilatar o prazo para os municípios até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes por um período de mais 2 anos, ou seja, até 12 de abril de 2025.

Sem a prorrogação do prazo, os Municípios que não tivessem o referido plano apenas poderiam solicitar e receber recursos federais destinados à mobilidade urbana para utilização na elaboração do próprio plano, tendo em vista o disposto no § 8º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Esclarece ainda a Exposição de Motivos que as alterações propostas são de grande relevância e urgência, tendo em vista o encerramento do atual prazo para elaboração dos Planos de Mobilidade pelos Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. O acompanhamento realizado pelo Ministério das Cidades demonstra que a grande maioria dos municípios com até 250 mil habitantes ainda não possui o plano elaborado e aprovado, e ainda alguns municípios acima de 250 mil



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

habitantes também não concluíram. Este cenário é preocupante, pois afeta uma grande parte dos municípios brasileiros, que ficarão sem um efetivo instrumento de planejamento local para auxiliar as decisões locais, ao mesmo tempo que penaliza uma grande parte da população brasileira que não poderá ao menos ter acesso aos recursos do Governo Federal para ajudar na garantia do direito ao transporte ao acesso a cidade. Fica evidenciado ainda a grande dificuldade de centenas de municípios de médio e pequeno porte que com relação a capacidade institucional e insuficiência.

Por fim, ressalta-se, na Exposição de Motivos, que a alteração proposta trará a possibilidade de continuidade da ação de apoio já iniciada pela Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana (SEMOB) do Ministério das Cidades (MCID) para ampliação das capacidades municipais, permitindo que os pequenos municípios tenham tempo hábil para a conclusão de suas obrigações sem prejudicar a população, assim como do contínuo apoio do Congresso por meio da articulação com os municípios e das emendas parlamentares.

### III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Da análise da MPV, observa-se que esta não resulta em diminuição de receita ou aumento de despesa da União. Ao conceder prazo adicional aos municípios para elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana, facilita-se a continuidade do apoio da União a esses municípios, seja por meio de ações da Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana (SEMOB) do Ministério das Cidades (MCID), ou por meio das iniciativas



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

decorrentes de emendas parlamentares, utilizando-se das dotações constantes ordinariamente do orçamento da União.

## **IV - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.179/2023 não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

Tiago Mota Avelar Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira